

Lei nº 5.905/73 – Autarquia Federal Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

## DECISÃO COREN-ES nº 019/2015

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação aos RT's de Certidão de Regularidade perante o Coren-ES.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo e a Secretária no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecido no art.15, III, da Lei nº 5.905/73 e art. 20, I, do Regimento Interno da Autarquia;

**CONSIDERANDO** o artigo 48 da Resolução COFEN nº 311/2007, que estabelece a obrigatoriedade de cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos legais da profissão de enfermagem;

**CONSIDERANDO** o artigo 52 da Resolução COFEN nº 311/2007, que dispõe a necessidade de colaboração com a fiscalização do exercício profissional;

**CONSIDERANDO** o artigo 53 da Resolução COFEN nº 311/2007, que dispõe a obrigatoriedade de ser mantido atualizado os dados cadastrais, bem como, regularizados as obrigações financeiras junto ao COREN-ES;

**CONSIDERANDO** que a Lei 12.514/2011, dispõe sobre as contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, estabelecendo ainda a possível cobrança judicial, bem como, a aplicação de sanções por violação da ética, conforme os Artigos 7°, 8° e parágrafo único desta Lei.

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário em sua ROP nº 377ª, realizada em 24 de setembro de 2015;

## **DECIDE:**

- **Art. 1º -** Estabelecer a obrigatoriedade do profissional de enfermagem apresentar Certidão de Regularidade perante o COREN-ES ao RT da instituição ao qual esta vinculado.
- **Art. 2º** Compete ao RT da instituição, cobrar anualmente dos profissionais de enfermagem a apresentação da Certidão acima mencionada.

**Parágrafo Único** – O RT deverá informar ao COREN-ES, o nome dos profissionais que não apresentaram a Certidão estabelecida nesta Decisão.



Lei nº 5.905/73 – Autarquia Federal Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

**Art. 3º** - A não apresentação da certidão, no prazo requerido, bem como, a não exigência por parte do RT, sujeita o profissional de enfermagem a responder processo ético-disciplinar, instaurado de ofício pelo COREN-ES, para aplicação das penalidades cabíveis.

 $\mathbf{Art.}\ \mathbf{4^o}$  - Esta Decisão entrará em vigor a partir da sua publicação revogando as disposições em contrário.

Vitória (ES), 29 de outubro de 2015.

Dr. Wilton José Patrício Coren-ES nº 68864 Conselheiro Presidente Dra. Suely Rodrigues Rangel Coren-ES nº 54638 Conselheira Secretária

WJP/CMMM